

Em 15 / 06 / 23

PRESIDENTE

Em_

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Araruama

Exercíci	o Legislativo de	2023
ASSUNTO:		
"Proibe a soltura e descaro nos acidados com anima		
Lecio Animal de moso a Megulamentar a america de		
destro do requiricípio de Araxuama, com a érgase ma feccio Animal de modo a regulamentax a apreciació de animais de medio e grande porte sollos nas trias e le		
movidércias".		
AUTOR: Pader Executivo		
Projeto de Lei N°: 32 de 02/04/2623		
Lei N°		
APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

Araruama-RJ, 02 de junho de 2023.

Mensagem nº 019/2023

Assunto: Envia Projeto de Lei nº 32/2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando a essa respeitosa Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, EM CARATER DE URGENCIA o, Projeto de Lei, que Proíbe a soltura e descaso nos cuidados com animais dentro do Município de Araruama, com a ênfase na Proteção Animal de modo a regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Araruama e dá outras providências, de modo que a Prefeita Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições e competências conferidas por Lei e,

Considerando que a Cidade de Araruama possui uma extensão territorial de 638 km², e o aumento de casos de animais em situação de rua;

Considerando a necessidade do controle de zoonoses no Município;

Considerando que animais soltos nas ruas são motivos de acidentes no trânsito;

Solicitamos nesta ocasião em CARATER DE URGÊNCIA para apreciação da presente.

Cordialmente,

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1994

Livro nº

"Lívia de Chiquinho"

Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama Encaminha-se às Comissões

Em 06 106

PROJETO DE LEI Nº XXXXX DE O DE ABRIL DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama Protocolo sob o nº 1994 Livro nº_

"Proíbe a soltura e descaso nos cuidados com animais dentro do Município de Araruama, com a ênfase na Proteção Animal de modo a regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Araruama e dá outras providências.".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I e IX do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Araruama, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica proibido a soltura em vias públicas de animais no Município de Araruama.
- Art. 2°- O descaso e ausência de zelo com os animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Araruama implicará:
- I Na apreensão dos animais em abandono em vias públicas, o Município fará o resgate do animal;
- II Terá o proprietário um prazo de 24hs para retirar o animal do local onde está acautelado demonstrando de forma objetiva ser o animal de sua propriedade e não o fazendo será aplicada multa diária;
- III Decorridos 30 dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizado a leiloar ou a doar os animais em questão, ficando ainda assim o infrator obrigado a suportar o ônus dos gastos com exclusividade, a integralidade dos custos da operação, e não o fazendo será inscrito em dívida ativa.
- IV Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.
- Art. 3º Ficará a cargo do Município de Araruama, por intermédio da Secretaria de Agricultura, Pesca e Proteção Animal a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte que forem apreendidos.
- Art. 4º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão. Ducallo

incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Presidente

Câmara Municipal de Arai uama Aprovado em 1ª Discursão e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei

§1° - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico veterinária.

§2° - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 5º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Fazenda do Município de Araruama para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 6º - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos a seguinte penalidade:

- a) Multa pelo abandono No importe de 3 UFISAS em caso de animal de médio porte e 5 UFISAS em caso de animal de grande porte;
- b) Apreensão/Transporte No importe de 10 UFISAS em caso de animal de médio porte e 20 UFISAS em caso de animal de grande porte;
- c) Diária No importe de 1 UFISA em caso de animal de médio porte e 3 UFISAS em caso de animal de grande porte;
- d) Reincidência Todos os valores serão dobrados

Art. 8º Todas as regulamentações necessárias serão estabelecidas por Decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, _____ de maio de 2023.

Livia Bello

Prefeita



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



PROCESSO: 1994/2023 FLs: 2

Rubrica:

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 32 de 02 de abril de 2023.

Araruama, 12 de junho de 2023.

José Magno Martins Presidente da CCJ/CMA



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2128 Livro nº Fls. nº

Em 15 106 13023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei nº 32 de 02 de MAIO de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "PROÍBE A SOLTURA E DESCASO NOS CUIDADOS COM ANIMAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE ARARUMA, COM A ENFÂSE NA PROTEÇÃO ANIMAL DE MODO A REGULAMENTAR A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTES SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, de modo que a Prefeitura tome as devidas providências no sentido de regulamentar uma lei de grande relevância.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Parecer PL nº 32/2023



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Magno Martins

Walmir de Oliveira Belchior

Aridio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Kobull Columnia

Marcio Ricardo de Oliveira

Walmir de Oliveira Belchior

Parecer PL nº 32/2023



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos a adoção de Regime de Urgência Especial, à tramitação do Projeto de Lei nº 32 de 02 de periodo de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "PROÍBE A SOLTURA E DESCASO NOS CUIDADOS COM ANIMAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE ARARUMA, COM A ENFÂSE NA PROTEÇÃO ANIMAL DE MODO A REGULAMENTAR A APREENÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA. Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 15 de junho de 2023.

20

Thingo Pinheiro

Magno Dheco GEREADOR - PP Desidente de Comassão de Tramento e Finanças

Ma Sylvia Pires O. Corrêa Vereadora SYLVINHA CORRÊA CIDADANIA

Died FEREADOR DIED FEREADOR



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo Gabinete da Presidência



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 02 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: "PROÍBE A SOLTURA E DESCASO NOS CUIDADOS COM ANIMAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, COM A ÊNFASE NA PROTEÇÃO ANIMAL DE MODO A REGULAMENTAR A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

(Projeto de Lei nº 32, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibido a soltura em vias públicas de animais no Município de Araruama.
- Art. 2°- O descaso e ausência de zelo com os animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Araruama implicará:
- I Na apreensão dos animais <mark>em abandono em vias públicas, o Município fará o resgate</mark> do animal;
- II Terá o proprietário um prazo de 24hs para retirar o animal do local onde está acautelado demonstrando de forma objetiva ser o animal de sua propriedade e não o fazendo será aplicada multa diária;
- III Decorridos 30 dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizado a leiloar ou a doar os animais em questão, ficando ainda assim o infrator obrigado a suportar o ônus dos gastos com exclusividade, a integralidade dos custos da operação, e não o fazendo será inscrito em dívida ativa.
- IV Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.
- Art. 3º Ficará a cargo do Município de Araruama, por intermédio da Secretaria de Agricultura, Pesca e Proteção Animal a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte que forem apreendidos.
- Art. 4º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas,



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo Gabinete da Presidência



o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

- **§1°** O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico veterinária.
- **§2°** Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.
- Art. 5º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Fazenda do Município de Araruama para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único — Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Município.

- Art. 6º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos a seguinte penalidade:
 - a) Multa pelo abandono No importe de 3 UFISAS em caso de animal de médio porte e 5 UFISAS em caso de animal de grande porte;
 - b) Apreensão/Transporte No importe de 10 UFISAS em caso de animal de médio porte e 20 UFISAS em caso de animal de grande porte;
 - c) Diária No importe de 1 UFISA em caso de animal de médio porte e 3 UFISAS em caso de animal de grande porte;
 - d) Reincidência Todos os valores serão dobrados
 - Art. 7º Todas as regulamentações necessárias serão estabelecidas por Decreto.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 15 de junho de 2023.

Nelson Luiz S. Barbosa Presidente